

## FUNDAMENTAÇÃO

Tribunal Pleno,

Diante do relatório da 4ª SECEX e do parecer do Ministério Público de Contas, cumpre-me fazer a análise das irregularidades que permaneceram nas contas ora em análise.

**Harrison Benedito Ribeiro – Prefeito Municipal**

**Ugo da Conceição Padilha – Ex-Prefeito**

**2.BB 03. Gestão Patrimonial\_grave\_03. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF e Lei 6.830/80).**

**2.1.Deixar de adotar providências para efetiva arrecadação da dívida ativa, em 2011 arrecadou-se apenas 2,71% do total inscrito, item 3.6.3.**

O gestor atual Sr. Harrison Benedito Ribeiro, alega que ao assumir no final do ano, já não havia mais tempo suficiente para implementar qualquer medida administrativa que pudesse surtir efeito no curto prazo, considerando que inexistente desde anos anteriores a certeza e a liquidez da Dívida Ativa do Município.

Ressalta que foi lançada campanha para recebimento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, através dos Decretos nºs 09/GP/2011 e 16/GP/2011. O gestor termina sua defesa concluindo que essa campanha foi colocada na rua para que surtisse seu amplo efeito, no entanto, é sempre difícil alcançar êxito.

Alega que, diante da instabilidade política, não pôde contratar uma assessoria especializada para depurar com precisão a certeza e a liquidez da Dívida Ativa Tributária do Município, nos moldes dos recentes procedimentos emanados da Secretaria do Tesouro Nacional, conforme Manual de Procedimentos Específicos, como consta às fls. 172-TCE.

Por sua vez o ex-gestor sr. Ugo da Conceição Padilha não se manifestou.

A Secretaria de Controle Externo desta Relatoria, na análise da defesa, informa que os Decretos nºs 09/GP/2011 e 16/GP/2011 não foram encaminhados pelo responsável na defesa, concluindo que não é possível

conhecer o conteúdo de cada um deles.

Verifica-se que esta irregularidade trata da ineficiência na cobrança de tributos inscritos em dívida ativa e a eficiência ou pelo menos os esforços não foram demonstrados, segundo entendimento da equipe técnica.

Quando se fala em eficiência de cobrança de dívida ativa, não defendo o baixo percentual, mas tenho a convicção de que o esforço não depende somente do gestor.

Em se tratando de processos judiciais é sabido que no Poder Judiciário há um número elevado de processos das mais variadas causas, e para cada um, há procedimentos que demandam tempo, principalmente naqueles em que, nem sempre o oficial de justiça encontra o devedor.

Se tomarmos como referência a cobrança da dívida ativa estadual, onde há um aparato jurídico bastante “encorpado”, se constata que a eficiência é menor do que essa mencionada. Por isso, tomando o percentual estadual, não tenho como afirmar de que não estão sendo adotadas as providências. Por isso afasto a irregularidade.

**Harisson Benedito Ribeiro – Prefeito Municipal**

**Ugo da Conceição Padilha – Ex-Prefeito**

**Manoel Lourenço de Amorim Silva – Contador**

**4. DB 03. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_03. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput da Constituição Federal, art. 3º da Resolução Normativa 11/2009).**

**4.1. Efetuar cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 418.561,41, item 3.7.**

Os gestores alegaram que a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal – STF, assim define: “São Inconstitucionais o Parágrafo Único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1.977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.” Assim o mesmo entende que a administração pública deve promover a baixa dos débitos municipais inscritos em restos a pagar há mais de cinco anos.

A Secretaria de Controle Externo desta Relatoria, na análise da defesa enfatiza que o gestor estaria correto se tivesse cumprido à risca o que diz a lei. Em 2011 poderia cancelar restos a pagar de cinco anos

anteriores, o que leva a considerar 2006 para trás. No entanto, os restos cancelados (informados ao APLIC) são de períodos recentes, inclusive 2010.

A equipe de auditoria menciona também, que o valor de restos cancelados informados ao APLIC é menor que o valor que está contabilizado no balanço, fato esse que deu origem ao apontamento. Porém comprova-se que o gestor cancelou restos a pagar recentes com fundamentos distorcidos, é o que informa na sua análise.

O cancelamento de restos a pagar processados só é possível quando constatada a existência de defeitos ocultos nos produtos ou mercadorias, ou por entrega incorreta ou incompleta. Quando a despesa foi devidamente liquidada, não há mais que se falar em cancelamento de restos a pagar, pois o fornecedor já adquiriu o direito ao recebimento.

Outra forma de cancelamento de restos a pagar processados é aquela decorrente de decisão judicial já transitada em julgado, ou, em se tratando de órgão público, por remissão ou perdão da dívida expresso pelo credor.

Em razão disso, se não há justificativas alicerçadas para o devido cancelamento, não resta outra solução que não seja a determinação para o restabelecimento dos valores indevidamente cancelados, o que deverá ser devidamente comprovado ao relator das contas do exercício de 2012, sob pena de ser instaurada representação interna contra o contador para os devidos esclarecimentos.

**Harisson Benedito Ribeiro – Prefeito Municipal**

**Ugo da Conceição Padilha – Ex-Prefeito**

**5. EB 02. Controle Interno\_Grave\_02. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução nº 01/2007 – TCE/MT (art. 74 da Constituição Federal, art. 10 da Lei Complementar 269/2007 e Resolução TCE/MT 01/2007).**

**5.1. Deixar de implantar normas de rotinas e procedimentos de controle interno conforme o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007, item 3.13.**

Consta na defesa a alegação de que o apontamento não

procede, informando que o cronograma de implantação foi cumprido. Todavia, tendo ocorrido atrasos no envio do Sistema Aplic, as normativas deixaram de ser apresentadas no prazo. Concluindo que todas as normativas foram devidamente implantadas, sendo que, apenas por não ter conhecimento sobre a alimentação é que deixaram de serem informadas no Aplic.

A equipe de auditoria informou às fls. 792-TCE, que o cronograma não foi encaminhado ao APLIC em 2011, por desconhecimento do gestor, conforme alegado, mas em 2012 também não foram encaminhados.

Mesmo assim, vale fazer constar que, os procedimentos de contro interno exigidos pelo TCE-MT tem como uma de suas finalidades, auxiliar o gestor na eficiência e eficácia operacional, a fim de que sejam evitados atos que possam trazer prejuízos ao erário, além de falhas formais que podem comprometer o próprio gestor.

Por sua vez, há necessidade ainda da atuação do controle interno, justamente naquelas tarefas que demandam conhecimento técnico, tanto na área de licitações, contabilidade, tesouraria e outras afins, de forma que, uma atuação constante pode evitar pagamentos indevidos que levem o gestor ao devido ressarcimento.

Assim sendo, recomendo que sejam revistas as normas implantadas e aquelas que ainda faltam, para que seja dado o cumprimento integral da Resolução Normativa TCE/MT 01/2007. Porém, em razão de que em 2012, também nada foi informado, não dispensarei a multa pedagógica.

**7. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).**

**7.1 Deixar de recolher contribuições previdenciárias (própria e geral) descontadas dos servidores e não repassadas à instituição devida, no valor de R\$ 1.171.302,88 (32.509,10 UPF/MT), item 3.5.3.**

O gestor Sr. Harisson Benedito Ribeiro entende que o apontamento não é de todo procedente, airmando ainda, que no documento ANEXO 3, Quadro demonstrativo dos Repasses das Contribuições para Previdência Municipal emitido pelo Previ-Leverger, indica o recolhimento das contribuições, tanto patronal quanto o consignado.

Quanto à Contribuição para Previdência Nacional – INSS, tem a esclarecer que, no período de janeiro a maio de 2011, a Previdência Social

procedia a retenção diretamente na conta do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, no valor de R\$ 73.437,50, e conclui dizendo que esta documentação poderá ser acessada no sítio do Banco do Brasil.

A Secretaria de Controle Externo informa que esta irregularidade trata dos créditos consignados em folha de pagamento referentes a contribuição previdenciária (regime próprio e geral), apresentando o quadro abaixo:

Descrição Saldo	Anterior	Inscrição	Baixa	Cancelamento	Saldo
Previ Leverger Efetivo	0,00	1.140.903,20	146.144,86	345.607,07	648.551,27
Demais Segurados	0,00	653.089,00	130.035,46	301,93	522.751,61
Totais		1.793.992,20	276.780,32	345.909,00	1.171.302,88
UPF-MT	36,03	49.791,62	7.681,94	9.600,58	32.509,10

Com relação ao INSS para a dívida contabilizada no valor de R\$ 522.751,61, foram apresentados os seguintes parcelamentos:

Processos	R\$	Data	Quantidade parcelas	Competências parceladas	Folhas
10183.722.811/2012-60	41.489,78	30/05/12	60	Não especificados	645/649
10183.722.810/2012-60	144.461,75	30/05/12	60		
Total	186.311,53				

A Secex ainda se manifesta informando que o parcelamento mencionado nas folhas 650/653 foi apresentado pelo contador da Prefeitura, nas Contas de Governo, processo nº 6.946-9/2012 como sendo parcelamento de débitos do Poder Legislativo, devendo ser desconsiderado nesta defesa, valor de R\$ 24.545,92.

Cabe observar que o parcelamento 10183.722.810/2012-60 inclui pendências de 2003 a 2010, que não foram objeto deste apontamento, pois, o quadro elaborado para apurar o valor não trouxe o saldo devedor. A equipe tratou apenas da inadimplência com o INSS no exercício de 2011, valores estes consignados em folha, em sendo assim não se referem às contribuições patronais.

A Secex argui também que não é possível mensurar o valor devido pela ausência de informação pormenorizada, então a irregularidade será mantida, sugerindo que seja determinada a instauração, pelo gestor, de tomadas de contas para levantamento dos valores consignados em folha e

não recolhidos e ainda apuração da responsabilidade pelo não recolhimento à época oportuna.

Pelas próprias razões expressadas pela Secex, e, em razão também de elucidar melhor as dúvidas quanto aos valores e períodos a que correspondem os débitos, me vejo forçado a adotar a medida proposta, sendo que a farei no dispositivo do voto, porém, ao invés de tomada de contas especial, a instauração de representação interna pela Secex desta relatoria, para melhor esclarecer os fatos.

**Harrison Benedito Ribeiro – Prefeito Municipal**

**6. EB 05. Controle Interno\_grave\_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).**

**6.1 Permitir que falhas no controle almoxarifado do Hospital. Permitir falhas gravíssimas no estoque da merenda escolar nas escolas e creches e falhas estruturais listadas no item 3.8.2.1 Municipal (medicamentos vencidos) e falhas na infraestrutura (material de limpeza, alimentos), item 3.9.2.**

O gestor informa em sua defesa que todos os documentos necessários para comprovação da existência de toda normativa e controle dos apontamentos foram anexados, conforme anexo 2, às fls. 582/626-TCE.

No entanto a equipe de auditoria constatou que o gestor encaminhou apenas normas, ao invés de apresentar sua defesa. Informa ainda que há falhas de armazenamento em hospital, creches e escolas e que isso é gravíssimo. Menciona que a eficiência de uma gestão é demonstrada pela aderência às normas.

A questão colocada se refere basicamente a casos de saúde pública. Quando se fala em merenda escolar, sabe-se que o consumo de alimentos “estragados” ou vencidos podem trazer sérias consequências a quem os consome, podendo levar até, dependendo do caso, a óbito. Então a coisa é muito séria.

No caso de medicamentos vencidos não é diferente, pois, o paciente ao ingeri-los, também pode ter o mesmo resultado. Por isso que é necessário, que o gestor, o próprio responsável pela “pasta da saúde” se é que há, e também o controlador interno, terem conhecimento disso.

Nos dias atuais, em que constantemente se ouve notícias relacionadas a esses fatos e que trazem sérios problemas para as pessoas envolvidas no consumo, deve haver muito mais cuidado. Pois não são casos esporádicos. São constantes esses acontecimentos.

Seja no caso de merenda escolar, seja no caso de medicamentos, o prejuízo quem contabiliza é a população. Os gastos sem necessidade são também suportados por essa mesma população que busca a reciprocidade do serviço público, em ao menos ter um atendimento mínimo e necessário, diante do que todos pagam de impostos.

Muitos não se dão conta disso. O controle desses é de extrema importância para que se evitem desperdícios, descaminhos, complicações de saúde, e tudo o mais de problemas que possam causar.

Por isso que, nesse caso, embora não tenha sido esse problema causado somente por esse gestor, mesmo assim sou forçado à aplicação de multa pedagógica.

**Ugo da Conceição Padilha**  
Ex-Prefeito Municipal

**Manoel Lourenço de Amorim Silva**  
Contador

**8. Permitir o cancelamento de inscrição de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores no valor de R\$ 345.909,00 (9.600,58 UPF/MT), item 3.5.4.**

Consta às fls. 553-TCE, que o gestor alega que não houve a intenção de cancelar para encobrir a falta de recolhimento. Informa que o fato mencionado foi uma mera baixa da Dívida Flutuante (Extra Orçamentária), para fins de inscrição como Dívida Fundada. Entende ter ocorrido um equívoco quanto a esta anotação, de que tenha ocorrido cancelamento de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores conforme afirma a auditoria.

A equipe de auditoria informou que, esse valor consta no Anexo 17, e se trata de consignação em folha de pagamento e não é possível parcelar dívidas desta natureza, pois configura “apropriação indébita”. Cita como agravante parte da defesa do gestor, o qual alega a crítica situação financeira do município, às fls. 555/556-TCE.

Ora, se foi cancelado o valor descontado de servidores, a prefeitura se apropriou indevidamente de valores de terceiros. Ocorre que,

no caso específico, os servidores que tiveram o desconto de contribuição social e os valores não foram recolhidos à previdência social, terão complicações para contar o período referente a essas contribuições, na contagem de tempo para a aposentadoria e/ou pensão.

Portanto, o que ocorreu foi uma espécie de “esbulho”, e pergunto: quem vai reparar isso? A reparação só é possível com o devido recolhimento, ainda que se entenda que houve a prescrição, pois caso contrário o prejuízo desses servidores é irreparável, pois o tempo decorrido não se restabelece.

Há no caso outra agravante. Se o gestor estornou a dívida, o município se locupletou à custa dos servidores. Portanto, essa dívida com a previdência não pode ser simplesmente anulada sob o argumento da prescrição.

Em razão disso, entendo que o valor deve ser devidamente recolhido ao instituto previdenciário, para que os servidores que tiveram os descontos não sejam prejudicados na contagem de tempo para fins da aposentadoria.

Independentemente de ter havido transferência de conta contábil, de dívida fluante para dívida fundada, o valor deve contar no balanço patrimonial, e o débito devidamente recolhido, devendo este apontamento ser revisto juntamente com a representação interna a ser instaurada em relação ao **sub item 7.1**. É o que farei no dispositivo do voto.

**Ugo da Conceição Padilha**  
Ex-Prefeito

**Manoel Lourenço de Amorim Silva**  
Contador

**10.DB 09. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art. 104 da Lei 4.320/1964; art. 29, III, e art. 37, III, da Lei Complementar 101/2000 - LRF; art. 2º da Lei 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal 43; e art. 36 da ON MPS/SPS 02/2009).**

**10.1.Deixar de recolher a contribuição patronal do meses de abril a outubro devida ao Previ-Leverger, no valor de R\$ 203.124,90 (5.637,66 UPF/MT)**

Quanto ao **sub-item 10.1**, o ex-gestor entende que a equipe técnica se equivocou ao elaborar tal apontamento, pois alega que fez os

recolhimentos conforme Quadro Demonstrativo dos Repasses das Contribuições, que apresentou junto com sua defesa. Entretanto, assume que houve falha no mês de outubro decorrente da escassez de recursos financeiros, porém, afirma ter determinado a regularização no mês de novembro, a qual não foi cumprida porque o cargo de prefeito foi ocupado pelo Senhor Harrison Benedito Ribeiro.

A Secretaria de Controle Externo desta relatoria constatou que no documento apresentado pelo gestor, consta pendência nos meses de setembro e outubro de 2011. E concluiu que o valor da irregularidade será alterado, considerando-se os meses de setembro e outubro apenas.

Independentemente do valor, ocorre que há contribuição a ser recolhida. Os débitos em atraso, sendo eles de qualquer período, sempre podem trazer sérios problemas para a gestão em razão da impossibilidade de obtenção da certidão de regularidade junto ao órgão previdenciário, o que leva também à impossibilidade de contratar convênios. Isso traz com certeza prejuízos ao município.

Por sua vez também, as equipes de auditoria, quando fazem os trabalhos de auditoria, devem verificar esses pagamentos para responsabilizar o dito responsável pelo atraso no recolhimento assim como, quantificando sempre o valor de encargos pagos pelo atraso, para que o Poder Público não sofra prejuízo.

Considerando que o Senhor Ugo da Conceição Padilha encerrou sua gestão em 9/11/2011, não há dúvidas de que os recolhimentos dos meses de outubro e setembro eram de sua responsabilidade, sendo que o mero argumento da escassez de recursos financeiros, sem qualquer outra prova que demonstre essa escassez, não justifica a ausência de recolhimento e, conseqüentemente, o descumprimento do prazo para manter em dia o pagamento de ditas contribuições.

Assim sendo, não há como decidir diferente que, não seja a determinação para que, nas contas de 2012, sejam analisados os recolhimentos efetuados com atraso, e seja efetivamente determinado o ressarcimento dos acréscimos pagos em face da inadimplência, pelo gestor que deu causa ao atraso. Porém não afasto a multa.

**11.GB 13. Licitação\_grave\_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).**

**11.1. Permitir que empresas apresentassem, no pregão presencial nº 02/2011, na proposta realinhada, valores de itens superiores aos valores inicialmente ofertados por ela mesma, item 3.3.**

O gestor informou que o Ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação, servidor efetivo, foi assassinado, tornando assim, difícil proceder uma defesa convincente tendo em vista que o responsável pelo setor não está mais presente. No entanto, está buscando todo o desenrolar do processo para que ocorra uma justificativa para o assunto em referência.

A defesa viu como oportuna a transcrição de trecho do relatório técnico preliminar que aborda o assunto:

Na realização do Pregão Presencial nº 02/2011 em alguns lotes das empresas no momento do realinhamento dos preços para adequação do valor final do lote (lance vencedor) aumentaram o valor de alguns itens do lote, para o TCU, **não se pode aumentar o valor original de um item, já que o último lance para ele foi o próprio valor original**. Assim, somente seria possível à licitante ajustar seus preços originais para baixo, não para cima, mesmo que o global seja igual ao lance final (Acórdão 3.391/2011 – TCU – 2ª Câmara).

O entendimento desta equipe segue na mesma linha do entendimento do TCU, os fornecedores utilizaram de “jogo de planinha” e burlaram o resultado do processo licitatório. (original não destacado)

Vale observar que a modalidade Pregão Presencial regida pela Lei nº 10520/2002, admite a possibilidade de renegociação com o licitante vencedor para obtenção de melhor preço, nos moldes do inciso XVII, do art. 4ª.

O procedimento licitatório caracteriza-se como ato administrativo formal, sendo que, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia, e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, que deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Ocorre que, ao verificar os argumentos da defesa, e vendo que se trata de um artifício dos concorrentes, ainda que isso tenha ocorrido no pregão, o que deve ficar claro é que, se houve “arrematação” de valores conclusivos sobre determinado produto, mercadoria ou serviço, uma vez consolidado aquele que foi vencedor, não há porquê haver reajuste ou realinhamento para cima.

Ora, se o processo licitatório, nesse caso, o pregão, foi justamente para se buscar a melhor oferta do bem a ser adquirido, e nesse conjunto de bens, há lotes com preços já definidos, não há razão para o dito realinhamento, pois isso agride o princípio da economicidade. Não é porque há no conjunto de bens a ser adquiridos a fixação de determinado montante em moeda para fazer frente àquela demanda, que o montante deve ser consumido ou gasto.

Portanto, ainda que não tenha sido apurado prejuízo em razão da falta de outros preços para a devida comparação, o que se deve neste momento, é recomendar o gestor atual, para que oriente a equipe ou comissão de licitação no sentido de, na deflagração de processo licitatório na modalidade pregão, não seja permitido o realinhamento de preços para cima. Isso somente é possível, quando há a necessidade de se manter o equilíbrio fiscal do contrato em razão de elevação de custos que não estejam sob o controle do fornecedor. Por isso essa recomendação.

**Ugo da Conceição Padilha**  
Ex-Prefeito

**14. JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).**

**14.1. Permitir o pagamento de juros, multa e atualização nas contas de telefonia fixa no total de R\$ 182,34 (5,06 UPF/MT), valor que deve ser ressarcido aos cofres do município, item 3.2.1.5.**

Consta na defesa que para sanar a impropriedade, foi procedido o recolhimento aos cofres do Município da importância de R\$ 182,34, equivalente a 5,06 UPF-MT.

Há de se registrar que o administrador público, deve sempre ter como escopo, a boa gestão dos bens públicos, já que está nos atos que pratica, gerenciando o que pertence a todos, razão pela qual deve sempre agir em prol do interesse público.

No entanto, verifico que não houve dolo ou má-fé do gestor, e ressaltando que o valor já foi devidamente recolhido, entendo que a irregularidade foi sanada.

**Ugo da Conceição Padilha**  
Ex-Prefeito

**Manoel Lourenço de Amorim Silva**  
Contador

**13. JB 15. Despesa\_grave\_15. Concessão irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica).**

**13.1. Permitir o empenho de 3 (três) processos de diárias com credor PREFEITURA MUNICIPAL, o total da concessão irregular foi R\$ 1.020,00 (28,31 UPF/MT), item 3.2.1.3.**

O gestor ressalta na defesa que as 3 (três) diárias citadas pelas auditoras foram em favor do senhor Ugo da Conceição Padilha, destinadas para custear sua ida à Brasília, portanto, entende ter havido um lapso no apontamento, talvez pelo fato de ter trocado o CPF pelo CNPJ da Prefeitura Municipal.

A Secretaria de Controle Externo concluiu que, o que ocorreu foi um erro nos envios das informações ao sistema Aplic. Entretanto, alterou sua classificação para MB 03, desconsiderando o ressarcimento do valor.

Embora a irregularidade tenha sido reclassificada, constato que ocorreu erro formal no envio das informações no sistema Aplic. Por sua vez constato também que não se trata de erro de elevada gravidade, e bem como, houve o entendimento da equipe técnica de que não há necessidade de ressarcimento, seria mesmo incongruente que, se a prefeitura fosse a credora, isso tivesse causado prejuízo, pois, ao mesmo tempo que há o débito do lançamento da diária, nesse caso, haveria o crédito. Assim sendo afastado a irregularidade.

**Manoel Lourenço de Amorim Silva**  
Contador

**20.CB 02. Contabilidade\_Grave\_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).**

**20.1. Permitir o empenho de despesas de medicamentos para o credor prefeitura municipal, item 3.2.1.9.**

**20.2. Permitir registros com valor negativo no Anexo 17, item 3.11.4.**

**20.3. Contabilizar indevidamente na função EDUCAÇÃO o valor de R\$ 84.017,80 (2.331,88 UPF/MT), item 3.8.**

**20.4. Contabilizar indevidamente na função SAÚDE o valor de R\$ 11.740,18 (325,84 UPF/MT), item 3.9.**

Quanto aos sub-itens supracitados, o contador alega que tratam-se de mera falha na geração do relatório, e que para sanar o apontamento apresentou no Demonstrativo Anexo 17, a devida correção.

Entende-se que a correta anotação e lançamento dos atos ou fatos contábeis é imprescindível para a melhor demonstração da situação financeira, contábil e patrimonial da entidade.

A Lei nº 4.320/64 assim dispõe:

***Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.***

***(...)***

***Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.***

Quanto aos lançamentos contabilizados indevidamente nas funções saúde e educação, verifico que, os valores que se referem à educação não apresentaram impacto nas contas de governo quanto ao limite mínimo que deve ser aplicado naquela rubrica.

Por sua vez, os lançamentos de forma equivocada em saúde tiveram um desdobramento prejudicial ao gestor, pois, na análise das contas de governo dos gestores citados, o percentual constitucional mínimo não foi alcançado, ficando em apenas 13,38% dos recursos necessários, embora que, se os valores indevidamente contabilizados fossem somados naqueles corretamente contabilizados ainda não alcançaria o valor desejado. Mas por outro lado pode ter havido também, gastos que poderiam ser contabilizados na conta da saúde, em razão da sua essência, e foram contabilizados em outras contas.

Por sua vez recomendo ao contador que, verifique sempre, a natureza da despesa e a dotação orçamentária para não incorrer no risco de, ao classificar as contas de forma equivocada possa induzir o gestor em erro e não aplicar o valor mínimo devido. Em razão de que os apontamentos mencionados não causaram nenhum prejuízo e também não constato que os equívocos tenham sido proporcionais, afasto qualquer penalidade.

**21.CB 05. Contabilidade\_grave\_05. Existência de registros contábeis intempestivos (Lei 4.320/1964 e Lei 6.404/1976).**

**21.1. Permitir a contabilização de 9 (nove) documentos de comprovação da liquidação com data anterior à do empenho, item 3.2.1.1.**

**21.2. Permitir a contabilização de 6 (seis) pagamentos com data anterior à liquidação, item 3.2.1.2.**

O defendente informa que, quando ocorreu a troca do sistema da empresa ACPI Informática e Tecnologia Ltda., para a empresa DURALEX Sistema de Contabilidade para área Pública Ltda., fato este determinado pelo próprio Egrégio Tribunal de Contas através da Relatoria do Conselheiro Relator Waldir Julio Teis, a partir do início do novo sistema, como é de praxe, apesar do pessoal devidamente treinado, mesmo assim, as inconsistências na alimentação dos dados é sempre difícil, e com isso, vários lapsos ocorreram.

A Secretaria de Controle Externo desta Relatoria informou que, não houve determinação para troca de sistema, houve determinação para realização de novo processo licitatório devido ao direcionamento claro para a empresa ACPI ocorrido no Convite nº 17/2011, assunto tratado na representação interna, em que foi expedida medida cautelar, conforme processo nº 4.081/2011.

Sendo assim, recomendo ao gestor que adote medidas visando a melhoria dos procedimentos e rotinas internas no setor contábil e determine ao contador, o cumprimento das normas emanadas por este e. Tribunal. Não vejo outra alternativa, a não ser a multa pecuniária ao contador.

**23. MB 03 . Prestação Contas\_grave\_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007-Regimento Interno do TCE-MT).**

**23.1. Deixar de encaminhar ao sistema APLIC (tabela diárias) 4 (quatro) processos de concessão de diárias, item 3.2.1.4.**

### **23.2. Deixar de encaminhar ao sistema APLIC os contratos formalizados e vigentes em 2011, item 3.4.**

Com relação aos **sub-itens 23.1 e 23.2** o defendente alega que a maioria das falhas inerentes a dados não inseridos no Aplic, ocorreu justamente por não saber que havia necessidade de alimentar o sistema com essas informações, mas que o processo de tais despesas está devidamente legalizado, tanto que não houve apontamento nesse sentido.

O envio das informações do APLIC deve estar em conformidade com a Resolução Normativa TCE-MT nº 017/2012. Esse procedimento tem como objetivo demonstrar transparência na gestão do recurso público, evitando assim danos ao erário.

O fato de não saber da necessidade da informação não ilide a irregularidade. Por outro lado não foi apontada a quantidade de contratos que deixaram de ser informados. Assim sendo me obrigo a aplicar apenas a penalidade pela irregularidade sem levar em conta o número de contratos não informados.

### **24.JB 10. Despesa\_grave\_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).**

**24.1. Permitir liquidação e pagamento sem nota fiscal no valor de R\$ 853,17, a nota fiscal deve ser encaminhada na defesa, sob pena de ressarcimento do valor indevidamente pago, item 3.2.1.7.**

O gestor encaminhou em anexo a cópia da Nota Fiscal Eletrônica Nfe nº 000.000.145 – Série 1 – no valor de R\$ 853,17, confirmando a documentação quanto à despesa mencionada.

Por sua vez a Secretaria de Controle Externo informou em sua manifestação que não consta Nota Fiscal, e sim “Nota de empenho ordinário”.

Pois bem. Se a Secex estabelece que a nota fiscal deve ser encaminhada, entendo nesse caso, que o gestor atendeu a determinação. Sendo assim, e pelo fato de ter sido comprovada a despesa, afasto a irregularidade.

**25.JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).**

**25.1. Permitir a liquidação e pagamento de despesas no**

**total de R\$ 13.420,88, fundamentadas em documentos fiscais inidôneos, item 3.2.1.8**

A defesa limitou-se a apresentar esclarecimentos sobre as notas fiscais referentes à compra de combustíveis e referentes à compra de merenda escolar, afirmando que os crimes relacionados às notas fiscais é cometido pela empresa que emite a nota fiscal e que não cabe à Prefeitura fiscalizar isso, mas sim ao Estado.

Às fls. 437/439-TCE a Secretaria de Controle Externo elencou 7 (sete) empenhos feitos com notas fiscais consideradas inidôneas, cuja inidoneidade consiste no prazo de emissão das referidas notas já estar vencido.

Ainda que tenha havido infringência ao regulamento do ICMS, em razão da emissão pelos credores, de notas fiscais com data de validade vencida, entendo que as operações estão alicerçadas em documentos que ao menos, servem para justificar as despesas inerentes, pois, a transmissão de propriedade dos bens nelas inscritos ocorreu.

O que ocorreu na verdade, foi o descumprimento de norma tributária, mas que não se pode afirmar que isso tenha trazido prejuízo ao Estado em razão de que, o ICMS, presumo ter sido pago antecipadamente na operação.

Portanto recomendo ao contador, mas também ao controlador interno, embora não tenha sido mencionada a sua responsabilidade, que orientem os departamentos que manuseiam esses documentos, sobre os cuidados necessários na liquidação das despesas. Por não constatar qualquer fato que resulte má-fé, dolo ou prejuízo, nesse caso entendo que a recomendação seja a mais viável.

**Claudiléia da Silva Barros**  
Almoxarifado

**28.EB05. Controle Interno\_grave\_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).**

**28.1.Deixar de implantar controle informatizado e eficiente de entrada e saída no almoxarifado (Reincidente), item 3.10.2.**

A Secretaria de Controle Externo informou que a responsável foi devidamente citada – AR na folha 529-TCE, mas não apresentou defesa, bem como, a defesa que foi apresentada pelo gestor, ex-gestor e pelo

contador não sana a irregularidade.

Pelo que me consta na análise do que afirma a Secex, embora a responsável pelo almoxarifado não tenha se manifestado, os demais responsáveis apresentaram defesa sobre o apontamento mencionado, porém, a irregularidade não foi sanada.

Mas por outro lado, não há informação de que o almoxarifado está sem qualquer controle. Também não informações sobre a ineficiência dos registros de entrada e saída, quais são essas ineficiências.

Ainda que não tenha havido a manifestação da dita responsável, só me resta recomendar que, seja implementado um sistema de controle, ainda que não seja através de informatização por processamento de dados, mas que tenha a devida segurança sobre os registros de entrada, saída e estoques, e que as informações sejam suficientes para os devidos registros no sistema contábil.

**Dilson da Silva Castro**  
Veículos

**29. EB05. Controle Interno\_grave\_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).**

**29.1. Deixar de implantar controle informatizado e eficiente dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada, item 3.10.1.**

O responsável aponta também os mesmos argumentos sobre a troca ocorrida no sistema, quase que na metade do ano, e que o mesmo dificultou a alimentação do sistema, como também o atraso na implantação do mesmo.

Denota-se que o Poder Executivo Municipal vem buscando mecanismos que dispõem sobre as normas e procedimentos referentes ao uso, guarda, conservação, manutenção dos veículos do Município.

O controle interno do município deve ser mais atuante, o qual tem o dever de informar formalmente o gestor sobre as inconsistências e contribuir para a melhoria dos controles, evitar irregularidades e a ineficiência do controle no abastecimento dos veículos, assim como, em quaisquer outros atos de gestão.

O que percebo em várias contas de gestores públicos é que o

contador e o controlador interno devem ter mais responsabilidade com os controles, pois são eles que devem implementar instrumentos que possam dar mais transparência dos gastos do serviço público.

Essa irregularidade é típica da responsabilidade do controle interno. Penso que o gestor também tem sua responsabilidade por não fazer a devida cobrança dos controles e a devida confrontação dos atos de gestão com a documentação que deve ser acostada para dar a devida legalidade do ato. Por outro lado, o município das contas em análise viveu o ano de 2011, de forma tumultuada em razão de questões políticas e judiciais que resultaram na cassação do gestor.

Analisando de outra forma, o descritivo da irregularidade, constato que o apontamento se refere ao controle informatizado, não fazendo qualquer referência se havia ou não, outra espécie de controle.

Em razão disso, farei apenas a recomendação ao gestor, para que procure orientar seus colaboradores quanto ao cumprimento de normas e procedimentos que devem ser adotados para que possa haver o máximo de transparência nos seus atos, assim como, o máximo de segurança quanto aos gastos. Assim sendo, afasto a aplicação de qualquer penalidade.

## REPRESENTAÇÃO INTERNA

Neste momento faço análise do processo n.º **7.976-6/2011** em apenso, conforme segue:

Diante do relatório da Secex desta Relatoria e do parecer do Ministério Público de Contas, cumpro-me fazer a análise das irregularidades que permaneceram.

**Ugo da Conceição Padilha**  
Ex-Prefeito Municipal

**1. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira – Gravíssima 05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).**

**1.1– Deixar de recolher o montante de R\$ 103.595,64 (2.975,17 UPF-MT) referente ao INSS Patronal de 2011 (item 5.2).**

O gestor alega que foi parcelada junto à Receita Federativa do Brasil, dívida inscrita no CADIN, em 25 de maio do corrente ano, com pagamento da primeira parcela em 24 de maio, sendo que o pagamento ocorreu antes, para que o parcelamento fosse concretizado.

A Secretaria de Controle Externo na análise da defesa verificou após a juntada dos documentos às fls. 261/275-TCE, que foi parcelado o valor de R\$ 24.545,92, em 49 vezes, sendo o período da dívida de 02/2010 a 07/2010, no entanto este débito já estava inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal e concluiu que não possui nenhuma relação com a irregularidade mencionada, que faz menção aos recolhimentos devidos no exercício de 2011.

Ocorre que, esses débitos em atraso, sendo eles de qualquer período, sempre podem trazer sérios problemas para a gestão em razão da impossibilidade de obtenção da certidão de regularidade junto ao Órgão, o que leva também à impossibilidade de contratar convênios. Isso traz com certeza prejuízos ao município.

Por sua vez também, as equipes de auditoria, quando fazem os trabalhos de auditoria, devem verificar esses pagamentos para responsabilizar o dito responsável pelo atraso no recolhimento assim como, quantificando sempre o valor de encargos pagos pelo atraso, para que o Poder Público não sofra prejuízo.

Assim sendo, não há como decidir diferente que, não seja a determinação para que, nas contas de 2012, sejam analisados os recolhimentos efetuados com atraso, e seja efetivamente determinado o ressarcimento dos acréscimos pagos em face da inadimplência, pelo gestor mencionado. Porém não afasto a multa.

## **2. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira – Gravíssima 07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).**

### **2.1 - Deixar de recolher o montante de R\$ 58.131,47 (1.669,48 UPF-MT) referente ao INSS retido dos servidores em 2011 (item 5.2).**

O gestor apresentou a mesma defesa do sub item 1.1.

Mantenho o mesmo posicionamento acima, porém constato nessa irregularidade que, além dos problemas que podem ser causados ao município pela falta de recolhimento, há uma agravante que é a apropriação indébita do valor descontado dos servidores.

Em razão disso, determinarei no voto o tratamento a ser dado ao fato acima narrado, com a devida aplicação de multa.

## **3. GB 13. Licitação Grave 13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e**

**demais legislações vigentes).**

**3.1. Permitir e homologar a realização do convite nº 17/2011 com várias irregularidades formais e direcionamento do objeto contratado, item 5.3.**

O gestor alega que não teve intenção de direcionamento ou sequer menção nesse sentido. Salaria que não houve procura do edital do convite nº 17/2011, por possíveis participantes, caso houvesse seria dado o mesmo tratamento, respeitando o princípio da isonomia.

O artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, que veda as preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

A Secretaria de Controle Externo, na análise da defesa, informou que a descrição contida no Anexo I do Edital (às fls. 42-TCE) é simplória e cita o nome do sistema que se deseja adquirir, explicitando o direcionamento do certame. Alega que não deve o gestor basear-se apenas no site da empresa que já lhe presta serviços para elaboração do termo de referência do processo licitatório, como consta na defesa e sim elaborar o Anexo do Edital conforme suas reais necessidades e as várias opções existentes no mercado.

Normalmente as questões relacionadas à área de tecnologia da informação são sempre de difícil solução. Ocorre constantemente nas prefeituras menores ou de municípios de economia de baixa densidade no PIB, fatos semelhantes, onde, há empresas que já prestam determinados serviços e ao longo do tempo vão ofertando outros.

Como o gestor já está de certa forma, diria que, “acostumado” com o dito prestador, ao surgir nova demanda, e, por falta de conhecimento mais aprofundado, elabora as peças necessárias para deflagrar o processo de aquisições, porém, dentro dos conceitos do atual fornecedor. Não se importa, e quem o assessora, se importa menos ainda, em buscar outras alternativas, às vezes até mais viáveis. Posso deduzir que esse caso é um deles.

Apesar de tudo isso, também não foi possível para a equipe técnica dimensionar outros desdobramentos do certame, ou seja: o sistema poderia ter sido adquirido por valor menor? Poderia adquirir um sistema mais eficiente com o mesmo valor? E assim, vários questionamentos ficam sem resposta.

Por outro lado constato também que não houve dolo, porque nada se prova até então, que o direcionamento foi além do que se buscava adquirir, ou seja, de que se pagou valores acima do que se conseguiria num

processo licitatório mais amplo. Por isso, farei apenas a devida recomendação ao final deste voto.

**4. MB 03. Prestação de Contas – Grave 03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007 – Regimento interno do TCE-MT).**

**4.1 – Encaminhar informações ao sistema APLIC que não espelham a realidade, ou seja, informações erradas (item 5.4)**

O gestor alegou que houve várias alterações nos “leiautes” das tabelas do APLIC ocorridas em 2010/2011. Informa que a empresa que presta serviços de informática, ao terminar um ajuste, tem de realizar outro, pois a alteração que acabou de ser implantada já não atende mais ao novo “leiaute” do APLIC lançado.

A Secretaria de Controle Externo desta Relatoria, na análise da defesa, informa que entende que o gestor apresentou defesa sobre possíveis atrasos na entrega dos informes. No entanto, não foi esta a irregularidade demonstrada. Alega que não foi analisado o cumprimento de prazo no envio dos informes, e que o apontamento trata de informações encaminhadas de forma errada ou incompleta, e sobre o mesmo, o gestor não se pronunciou.

Por outro lado constato também que a irregularidade não descreve quais informações não espelham a realidade. Por isso, me vejo forçado a excluir a presente irregularidade, e farei apenas a devida recomendação no dispositivo do voto.

**5. Irregularidade não classificada**

**5.1 – Deixar de encaminhar dentro do prazo os arquivos GFIP/SEFIP do exercício de 2011 (item 5.1)**

**5.2 – Deixar de recolher retenções no valor de R\$ 300.308,25 (item 5.5).**

Conforme documentos constantes às fls. 276/417-TCE, a Prefeitura de Santo Antônio de Leverger encaminhou fora do prazo os arquivos GFIP/SEFIP de janeiro a maio de 2011, conforme consolidação no Anexo III deste relatório.

Segundo a Receita Federal: “A GFIP deverá ser entregue/recolhida até o dia 7 do mês seguinte aquele em que a remuneração foi paga, creditada ou se tornou devida ao trabalhador e/ou tenha ocorrido outro fato gerador de contribuição à Previdência Social. Caso

não haja expediente bancário no dia 7, a entrega deverá ser antecipada para o dia de expediente bancário imediatamente anterior.”

A equipe técnica informa que essa irregularidade trata da postura do gestor em não encaminhar dentro do prazo estabelecido os arquivos GFIP/SEFIP. Alega ainda, que esta postura foi confirmada, e continua, pois o arquivo da competência 06/2011, deveria ter sido entregue em 07/07/2011 e não foi, ou não foi encaminhado a esta equipe com os demais documentos entregues.

Quanto ao item 5.2 o gestor apresentou novos documentos e foram juntados a este processo nas fls. 261-275, no entanto verifica-se que com relação ao mencionado, sobre deixar de recolher as retenções, não foi entregue nenhum documento sobre o fato, sendo assim, mantenho a irregularidade pela falta de documentos para comprovação.

O não recolhimento de retenções da previdência social, feitas de servidores, leva ao crime de apropriação indébita. Porém, a única solução que possa viabilizar qualquer medida, é incluir a irregularidade ora em análise, juntamente com a representação interna mencionada, referente aos **itens 7.1 e 8** já tratados acima.

**Luciano Padilha da Silva**  
Secretário de Administração e Finanças

**1. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira – Gravíssima 05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal)).**

**1.1 – Deixar de recolher o montante de R\$ 103.595,64 (2.975,17 UPF-MT) referente ao INSS Patronal de 2011 (item 5.2)**

**2. DA 07. Gestão Fiscal Financeira – Gravíssima 07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).**

**2.1– Deixar de recolher o montante de R\$ 58.131,47 (1.669,48 UPF-MT) referente ao INSS retido dos servidores em 2011 (item 5.2).**

As irregularidades acima são as mesmas dos itens 1.1 e 2.1 de responsabilidade do Sr. Ugo da Conceição Padilha, já tratadas acima e atribuídas ao gestor Sr. Ugo da Conceição Padilha, porém atribuindo-lhe a mesma responsabilidade com a devida multa. Portanto considero-as já analisadas.

### **3. Irregularidade não classificada**

**3.1 – Deixar de encaminhar dentro do prazo os arquivos GFIP/SEFIP do exercício de 2011 (item 5.1)**

**3.2– Deixar de recolher retenções no valor de R\$ 300.308,25 (item 5.5).**

As irregularidades acima são as mesmas dos itens 5.1 e 5.2 de responsabilidade do Sr. Ugo da Conceição Padilha, já tratadas acima e atribuídas ao gestor Sr. Ugo da Conceição Padilha, porém atribuindo-lhe a mesma responsabilidade com a devida multa. Portanto considero-as já analisadas.

**Claudilson Jorge de Lima**  
Presidente da CPL

**1. GB 13. Licitação Grave 13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).**

**1.1 – Elaborar o Anexo I do processo licitatório convite nº 17/2011 direcionando a contratação do software Betha, cujo único representante no Estado de Mato Grosso é a empresa ACPI (item 5.3 – irregularidade nº 7)**

**1.2 – Realizar processo licitatório com várias irregularidades formais, citadas no item 5.3 deste relatório.**

Quanto ao item 1.1 o gestor alega que em momento nenhum há qualquer intenção de direcionamento ou sequer menção nesse sentido, por parte dos atuais gestores, principalmente, no processo licitatório Convite nº 17/2011. Por outro lado, salienta que não houve procura do edital do convite nº 17/2011, por possíveis participantes, e se houvesse seria dado o mesmo tratamento respeitando o princípio da isonomia.

O artigo 7º, inciso I, parágrafo 5º, da Lei 8.666/93, veda as “preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

A Secex por sua vez, mantém o apontamento, persistindo no afirmativa de que houve direcionamento.

Constato que, ao se referir a um *software* já batizado com determinado nome, não há como negar de que não houve direcionamento.

Por sua vez, também não há afirmativa de que houve algum outro interessado no certame. Mas o certo é que, faltou observar os princípios da isonomia e da economicidade.

Por isso, além da devida recomendação para que se busque sempre a melhor proposta, não dispensarei a multa pedagógica.

Com relação ao sub item 1.2, a equipe de auditoria informou que os documentos apresentados na defesa do gestor, apenas complementaram a irregularidade deste certame.

Quando se trata de processo licitatório o operador do processo deve tomar o devido cuidado, em seguir o que está exposto no dispositivo legal. Qualquer anormalidade nesse sentido levará a problemas, as vezes insanáveis, em razão do direcionamento, do favorecimento, da falta de documentos, da descrição do bem ou objeto que se pretende adquirir. O processo licitatório deve ser elaborado de tal forma, em que os licitantes não tenham dúvida quanto ao que está sendo licitado.

Em razão do próprio descritivo da irregularidade mencionar que se tratam de falhas formais, não há também apontamento de direcionamento ou favorecimento, ou ainda, de obscuridade no processo. Não foi mencionado se houve prejuízo ou não. Assim sendo, farei a devida recomendação no voto, sem aplicação de penalidade.

**José Ricardo Costa Marques**  
Procurador Geral

**1. GB 13. Licitação Grave 13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).**

**1.1– Emitir parecer jurídico opinando pelo prosseguimento do processo licitatório convite nº 17/2011, sem a aprovação da minuta e permitindo o direcionamento do certame, pois no Anexo I do Edital consta o nome do sistema que a Prefeitura desejava contratar, item 5.3 – irregularidade nº 12.**

O gestor esclarece em sua defesa que o citado parecer jurídico do parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93 e suas alterações, não é um parecer vinculante, e sim, um parecer apenas obrigatório, tendo em vista que a lei não exige um parecer favorável.

A Secretaria de Controle Externo, na análise da defesa, informa que sobre esse assunto, o TCU já possui jurisprudência consolidada, Vide Acórdão nº 147/2006 - "... o legislador atribuiu relevante função à assessoria

jurídica, qual seja, realizar um controle prévio da licitude dos procedimentos licitatórios e dos documentos mencionados no parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações e Contratos.

Aduzo que o parecer jurídico emitido nessas circunstâncias não possui um caráter meramente opinativo. Entendo que o parecer é vinculante pois o dito parágrafo assim preconiza: **as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.**

Ora, se as minutas de editais devem ser previamente aprovadas por assessoria jurídica, não se discute mais a vinculação, pois ela está expressa no dispositivo. A necessidade do parecer é justamente para dar a devida segurança jurídica ao gestor, para que possa deflagrar o processo licitatório, com todas as peças que o compõem, a fim de evitar erros insanáveis, conforme já afirmei acima.

Ainda que não tenha sido mencionado qualquer prejuízo, e em razão do que está disposto no apontamento, me vejo forçado a aplicar a pena educativa ao responsável.

**Manoel Lourenço Amorim Silva**  
Contador

**1. GB 13. Licitação Grave 13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).**

**1.1– Assinar parecer contábil sem data e sem indicação de existência ou não de saldo orçamentário (item 5.3 – irregularidade nº 15).**

O gestor informa que no parecer contábil acostado ao referido processo constam os recursos orçamentários conforme prevê a legislação, demonstrando o código reduzido, a unidade orçamentária, projeto atividade, elementos de despesas, complemento de elemento, saldo dotação e valor previsto, conforme documentos anexos às fls. 255-TCE.

A Secretaria de Controle Externo desta Relatoria na análise da defesa, entendeu que este fato isolado não ensejaria nulidade do processo, a informou que, como já havia citado nas irregularidades anteriores, este erro é apenas um dos vários erros formais cometidos neste processo. O parecer contábil anexado não consta data e o contador não marcou com X no campo apropriado que indicaria se há ou não recursos orçamentários.

Apesar da manifestação da Secex, verificando o documento

apresentado, vejo que as informações mencionadas pelo contador são procedentes, haja vista que, embora falte certa sinalização com “x”, isso não invalida o parecer, pois no descritivo consta a que se refere o convite, e quanto aos recursos orçamentários, estão devidamente apontados.

que não há dois processos com o mesmo objetivo. Vejo isso como uma falha formal insuficiente de causar dano. Por isso farei somente a recomendação.

Diante das razões de fato e de direito esplanadas pela equipe técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, acima expostas, profiro o meu voto.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, deixo de acolher o Parecer Ministerial nº nº 3.812/2012, do Exmo. Sr. Procurador de Contas Dr. William de Almeida Brito Júnior, e **VOTO no sentido de:**

**I – JULGAR IRREGULARES as contas anuais de gestão da Prefeitura de Santo Antônio de Leverger, exercício de 2011, sob responsabilidade do senhor Ugo da Conceição Padilha (período de 1/1/2011 a 10/11/2011), e JULGAR REGULARES COM DETERMINAÇÕES LEGAIS E RECOMENDAÇÕES as contas anuais de gestão da Prefeitura de Santo Antônio de Leverger, exercício de 2011, sob responsabilidade do senhor Harrison Benedito Ribeiro (período de 11/11/2011 a 31/12/2011), nos termos do artigo 1º, inciso II, c/c os artigos 21, § 1º e 23, da Lei Complementar nº 269/2007, e dos artigos 193, § 2º, e 194, da Resolução Normativa nº 14/2007 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas;**

**II – Afastar as irregularidades dos itens 2.1, de responsabilidade dos senhores Ugo da Conceição Padilha e Harrison Benedito Ribeiro, 13.1, de responsabilidade dos senhores Ugo da Conceição Padilha e Manoel Lourenço de Amorim Silva, 14.1, de responsabilidade do senhor Ugo da Conceição Padilha, e 24.1, de responsabilidade do senhor Manoel Lourenço de Amorim Silva;**

**III - Aplicar multa ao senhor Ugo da Conceição Padilha, de 10 UPFs-MT, correspondente a 5 UPFs-MT, para cada um dos itens 5.1, 10.1., conforme dispõe o artigo 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c artigo 289, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MT, e art.**

6º, II, da Resolução Normativa nº 17/2010, ante a grave violação à norma legal.

**IV - Aplicar multa ao senhor Harisson Benedito Ribeiro, de 10 UPFs-MT, correspondente a 5 UPFs-MT, para cada item 5.1 e 6.1, conforme dispõe o artigo 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c artigo 289, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MT, e art. 6º, II, da Resolução Normativa nº 17/2010, ante a grave violação à norma legal.**

**V - Aplicar multa de 20 UPFs-MT, ao senhor Manoel Lourenço de Amorim Silva, correspondente a 5 UPFs-MT, para cada um dos itens 21.1 e 21.2, correspondente a 8 UPFs-MT para o item 23.1, e correspondente a 2 UPFs-MT para o item 23.2, conforme dispõe o artigo 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c artigo 289, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MT, e art. 6º, II, e 7º, I, “b”, da Resolução Normativa nº 17/2010, ante a grave violação à norma legal.**

**VI – Com referência à Representação Interna (Processo nº 7.979-6/2011), acolho em parte Parecer Ministerial nº 4.475/2011, do Excelentíssimo Procurador Dr. William de Almeida Brito Junior, e voto ainda no sentido de conhecer a representação em exame, para no mérito julgá-la procedente.**

**VII - Aplicar multa ao senhor Ugo da Conceição Padilha, de 10 UPFs-MT, correspondente a 5 UPFs-MT, para cada item 1.1 e 2.1, com relação a representação apenas protocolada sob nº 7.976-6/2011, conforme dispõe o artigo 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c artigo 289, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MT, e art. 6º, II, da Resolução Normativa nº 17/2010, ante a grave violação à norma legal.**

**VIII - Aplicar multa de 20 UPFs-MT, ao senhor Luciano Padilha da Silva, correspondente a 5 UPFs-MT, para cada um dos itens 1.1, 2.1, 3.1 e 3.2, com relação à representação apenas protocolada sob nº 7.976-6/2011, conforme dispõe o artigo 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c artigo 289, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MT, e art. 6º, II, da Resolução Normativa nº 17/2010, ante a grave violação à norma legal.**

**IX - Aplicar multa ao senhor José Ricardo Costa Marques, correspondente a 5 UPFs-MT, para o item 1.1, com relação à representação apenas protocolada sob nº 7.976-6/2011, conforme dispõe o artigo 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c artigo 289, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MT, e art. 6º, II, da Resolução Normativa nº 17/2010, ante a grave violação à norma legal.**

As multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, no

**prazo de 60 dias**, ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

**X - Determinar** à Secex desta Relatoria a instauração de representação interna para a apuração dos valores descontados dos servidores e não repassados ao órgão previdenciário competente – itens 7.1 e 8, de responsabilidade dos senhores Ugo da Conceição Padilha, Harrison Benedito Ribeiro e Manoel Lourenço de Amorim Silva, no processo de contas anuais, e itens 5.1 e 5.2, da representação apensa protocolada sob nº 7.976-6/2011.

**XI - Determinar** ao gestor e demais responsáveis:

**a)** Que efetue o restabelecimento dos valores indevidamente cancelados relativos a restos a pagar, no balanço do exercício de 2012, no montante de R\$ 418.568,41, o que deverá ser devidamente comprovado ao relator das contas do exercício de 2012, sob pena de ser instaurada representação interna contra o contador para os devidos esclarecimentos - item 4.1, de responsabilidade dos senhores Ugo da Conceição Padilha, Harrison Benedito Ribeiro e Manoel Lourenço de Amorim Silva;

**b)** Para que seja realizado como ponto de controle, nas contas de 2012, a verificação do recolhimento das contribuições patronais dos meses de abril a outubro, devidas ao Previ-Leverger, e que se analise os recolhimentos efetuados com atraso, e que seja efetivamente determinado o ressarcimento dos acréscimos pagos em face da inadimplência, pelo gestor que deu causa ao atraso – item 10.1, de responsabilidade do senhor Ugo da Conceição Padilha.

**XII - Recomendar ainda ao gestor e demais responsáveis:**

**a)** que oriente a equipe ou comissão de licitação no sentido de que, na deflagração de processo licitatório na modalidade pregão, não seja permitido o realinhamento de preços para cima. Isso somente será possível, quando houver a necessidade de se manter o equilíbrio fiscal do contrato em razão de elevação de custos que não estejam sob o controle do fornecedor. Assim como evite irregularidades formais, com direcionamento na contratação, em licitações na modalidade pregão - item 11.1, de responsabilidade do senhor Ugo da Conceição Padilha, no processo das contas anuais de gestão, e itens 3.1 e 1.1, respectivamente de responsabilidade dos senhores Ugo da Conceição Padilha e Claudilson Jorge de Lima, na representação apensa protocolada sob nº 7.976-6/2011;

**b)** que oriente os departamentos que manuseiam os documentos, sobre os cuidados necessários na liquidação das despesas, bem como que os registros contábeis sejam efetuados devidamente – itens 20.1 a 20.4, 21.1 e 21.2, das contas anuais de gestão, e item 1.1,

representação apensa protocolada sob nº 7.976-6/2011, de responsabilidade do senhor Manoel Lourenço de Amorim Silva;

**c)** que estruture o almoxarifado dentro de especificações compatíveis com as orientações do controle interno e procure orientar seus colaboradores quanto ao cumprimento de normas e procedimentos de controle interno, que devem ser adotados para que possa haver o máximo de transparência nos seus atos, assim como, o máximo de segurança quanto aos gastos – itens 5.1 e 29.1.

**d)** que verifique as informações enviadas ao sistema APLIC, para que não haja divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico, bem como que encaminhe os informe dentro do prazo - item 3.1, de responsabilidade do senhor Ugo da Conceição Padilha, no processo de representação apensa protocolada sob nº 7.976-6/2011, e itens 23.1 e 23.2, do processo das contas anuais de gestão, de responsabilidade do senhor Manoel Lourenço de Amorim Silva;

**e)** que observe as determinações e recomendações propostas neste processo pelo Ministério Público de Contas, naquilo que lhe couber.

É como voto.

Cuiabá, 10 de outubro de 2012.

**Waldir Júlio Teis**  
**Conselheiro Relator**